AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2358151 - PR (2023/0147513-8)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS	:	LUIZ ALBERTO BETTIOL - DF006157
		ALEXANDRE DIB BATISTA MARQUEZ - DF030856
		ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983
		YURI COSTA BATISTA - DF069744
AGRAVADO	:	ANTÔNIO DONATO DA SILVA
AGRAVADO	:	EDSON FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO	:	JEOVA MARCOLINO DE FREITAS
AGRAVADO	:	JOSE HESPANHA
AGRAVADO	:	MARIA CARMELITA DE FREITAS
AGRAVADO	:	PEDRO LINO FERREIRA
ADVOGADOS	:	HUGO FRANCISCO GOMES - PR017527
		VANESSA LEAL - PR043072
		FERNANDA DA SILVEIRA RAMOS - PR066209
INTERES.	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
INTERES.	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. COBERTURA SECURITÁRIA. APÓLICE NÃO VINCULADA AO RAMO 66. COMPETÊNCIA. SEGUNDA SEÇÃO. REVISÃO DA NATUREZA JURÍDICA DA APÓLICE. NÃO CABIMENTO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.os 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Nos processos em que não há comprometimento dos recursos do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, a competência para julgamento é da Segunda Seção.

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido no sentido de que os contratos firmados não estão vinculados à apólice pública - Ramo 66 - exige a interpretação de cláusulas contratuais e a reapreciação do

Documento eletrônico VDA42995490 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 21/08/2024 11:15:25
Código de Controle do Documento: 50be103d-6dc6-4073-aa43-7bb2fa0872dc

acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir os óbices das Súmulas n.os 5 e 7 do STJ.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA42995490 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 21/08/2024 11:15:25
Código de Controle do Documento: 50be103d-6dc6-4073-aa43-7bb2fa0872dc

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2358151 - PR (2023/0147513-8)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS	:	LUIZ ALBERTO BETTIOL - DF006157
		ALEXANDRE DIB BATISTA MARQUEZ - DF030856
		ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983
		YURI COSTA BATISTA - DF069744
AGRAVADO	:	ANTÔNIO DONATO DA SILVA
AGRAVADO	:	EDSON FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO	:	JEOVA MARCOLINO DE FREITAS
AGRAVADO	:	JOSE HESPANHA
AGRAVADO	:	MARIA CARMELITA DE FREITAS
AGRAVADO	:	PEDRO LINO FERREIRA
ADVOGADOS	:	HUGO FRANCISCO GOMES - PR017527
		VANESSA LEAL - PR043072
		FERNANDA DA SILVEIRA RAMOS - PR066209
INTERES.	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
INTERES.	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. COBERTURA SECURITÁRIA. APÓLICE NÃO VINCULADA AO RAMO 66. COMPETÊNCIA. SEGUNDA SEÇÃO. REVISÃO DA NATUREZA JURÍDICA DA APÓLICE. NÃO CABIMENTO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.os 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Nos processos em que não há comprometimento dos recursos do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, a competência para julgamento é da Segunda Seção.

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido no sentido de que os contratos firmados não estão vinculados à apólice pública - Ramo 66 - exige a interpretação de cláusulas contratuais e a reapreciação do

Documento eletrônico VDA42683378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/08/2024 13:51:47
Código de Controle do Documento: d3db9d50-1d35-467e-b3b9-f0cc41cf1bc0

acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir os óbices das Súmulas n.os 5 e 7 do STJ.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CAIXA SEGURADORA S.A. (SEGURADORA) contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. APÓLICE. NÃO VINCULAÇÃO AO RAMO 66. ALTERAÇÃO. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO* (e-STJ, fl. 684).

Nas razões do presente inconformismo, SEGURADORA alegou, preliminarmente, a competência da Primeira Seção para o julgamento do feito. No mérito, sustentou que o STF colocou uma pá de cal na discussão acerca da legitimidade da CEF (Tema n.º 1.011) e, por arrastamento, a competência para julgar as causas desta natureza. Assim, busca o reconhecimento da legitimidade da CEF para figurar no polo passivo da demanda, por ser a administradora do FCVS, sendo inaplicável as Súmulas n.os 5 e 7 desta Corte.

Não houve impugnação ao recurso.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão recorrida.

Da competência da Primeira Seção

Inicialmente, em relação à competência interna corporis, conforme o que se pode verificar do julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a discussão central dos autos refere-se a mútuo habitacional sem comprometimento do FCVS, matéria que, segundo o esclarecido no julgamento do CC n.º 148.188/DF, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado aos 4/10/2023, DJe de 16/10/2023, é de competência da SEGUNDA SEÇÃO, ficando a competência da PRIMEIRA SEÇÃO limitada ao julgamento dos contratos vinculados ao Sistema

Documento eletrônico VDA42683378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/08/2024 13:51:47
Código de Controle do Documento: d3db9d50-1d35-467e-b3b9-f0cc41cf1bc0

Financeiro da Habitação – SFH com comprometimento FCVS.

Confiram-se os seguintes julgados:

> *PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO INTERNO DE COMPETÊNCIA. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. COMPROMETIMENTO DO FCVS. APÓLICE PÚBLICA (RAMO 66).*
> *1. Já se manifestou a Corte Especial do STJ no sentido de que, nos processos em que possa haver comprometimento dos recursos do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, a competência para julgamento é da Primeira Seção. Precedentes: CC n. 121.499/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julgado em 23/4/2012, DJe de 10/5/2012; CC n. 36.647/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJ de 22/3/2004, p. 186.*
> *2. As próprias Turmas da Primeira Seção reiteradamente já declararam sua competência para o julgamento de questões que envolvem os contratos de mútuo habitacional que impliquem comprometimento do FCVS. REsp n. 1.607.242/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/9/2016, DJe de 11/10/2016; AgInt no REsp n. 1.584.571/RS, Rel. Min. Relatora Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Segunda Turma, julgado em 7/6/2016, DJe de 13/6/2016; AgRg no AREsp n. 469.407/PE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15/9/2015, DJe de 23/9/2015.*
> *Conflito de competência conhecido para declarar competente a Primeira Seção.*
> (CC n. 148.188/DF, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 4/10/2023, DJe de 16/10/2023)

> *PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CONTRATO DE SEGURO. COBERTURA DO FCVS. COMPETÊNCIA INTERNA NO ÂMBITO DO STJ. DIVERGÊNCIA ENTRE AS SEÇÕES DE JULGAMENTO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DECISÃO IRRECORRÍVEL.*
> *1. Segundo a jurisprudência desta corte de justiça, é inadmissível a interposição de recurso contra decisão que determina o sobrestamento do feito em virtude da pendência de julgamento de tema submetido à repercussão geral ou à sistemática de recursos representativos de controvérsia repetitiva.*
> *2. Esse entendimento se aplica ao caso, visto que a decisão de sobrestamento do processo, em face da existência de conflito de competência interno instaurado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça para se definir o órgão fracionário competente para o julgamento da matéria veiculada no recurso especial, não é capaz de gerar nenhum prejuízo às partes, motivo pelo qual é irrecorrível.*
> *3. Hipótese em que a decisão agravada determinou o sobrestamento do feito perante esta corte até julgamento dos Conflitos de Competência n. 140.456/RS e 148.188/DF, em que a Corte Especial definirá a Seção (direito público ou privado) competente para o julgamento dos recursos relativos a contrato de seguro habitacional de imóveis construídos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos quais se detectar eventual comprometimento do Fundo de Cobertura por Variação Salarial - FCVS.*
> *Agravo interno não conhecido.*
> (AgInt no REsp n. 2.041.541/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 18/10/2023 - grifei)

Documento eletrônico VDA42683378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/08/2024 13:51:47
Código de Controle do Documento: d3db9d50-1d35-467e-b3b9-f0cc41cf1bc0

Da competência da Justiça Federal (Tema n.º 1.011)

Conforme consignado na decisão agravada, o recurso especial, com relação à competência, não foi admitido com fundamento no art. 1.030, I, *b*, do CPC, revelando-se, portanto, inviável o exame da questão.

Das Súmulas n.os 5 e 7 do STJ

No tocante à natureza jurídica da apólice, o TRF da 4ª Região consignou ter a CEF informado ausência de interesse no feito, uma vez que os contratos firmados entre as partes não estavam vinculados à Apólice Pública - Ramo 66. Confira-se:

> *A CEF informou que os contratos dos autores não estão vinculados à Apólice Pública - Ramo 66, razão pela qual não tem interesse em integrar a lide.*
> *Logo, deve ser dado prosseguimento ao feito, inexistindo motivo para o seu sobrestamento, sendo mantida a decisão agravada que reconheceu a competência da Justiça Estadual* (e-STJ, fl. 208).

Nesse contexto, a alteração das conclusões adotadas pelo Tribunal Regional (quanto ao ramo da apólice contratada) demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, bem como análise de cláusulas contratuais, providência vedada em recurso especial, conforme Súmulas n.os 5 e 7 do STJ.

Assim, como SEGURADORA não demonstrou o equívoco nos fundamentos da decisão agravada, deve ser mantido o não provimento do recurso especial.

Nessas condições, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA42683378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/08/2024 13:51:47
Código de Controle do Documento: d3db9d50-1d35-467e-b3b9-f0cc41cf1bc0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 2.358.151 / PR

Número Registro: 2023/0147513-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50128211720154047003 50515388720174040000

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS	: LUIZ ALBERTO BETTIOL - DF006157
	ALEXANDRE DIB BATISTA MARQUEZ - DF030856
	ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983
	YURI COSTA BATISTA - DF069744
AGRAVADO	: ANTÔNIO DONATO DA SILVA
AGRAVADO	: EDSON FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO	: JEOVA MARCOLINO DE FREITAS
AGRAVADO	: JOSE HESPANHA
AGRAVADO	: MARIA CARMELITA DE FREITAS
AGRAVADO	: PEDRO LINO FERREIRA
ADVOGADOS	: HUGO FRANCISCO GOMES - PR017527
	VANESSA LEAL - PR043072
	FERNANDA DA SILVEIRA RAMOS - PR066209
INTERES.	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
INTERES.	: UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SEGURO

Documento eletrônico VDA42923378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2024 00:35:46
Código de Controle do Documento: 5fde6daf-adc9-452c-b0e1-360d0b007fc7

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS	: LUIZ ALBERTO BETTIOL - DF006157
	ALEXANDRE DIB BATISTA MARQUEZ - DF030856
	ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983
	YURI COSTA BATISTA - DF069744
AGRAVADO	: ANTÔNIO DONATO DA SILVA
AGRAVADO	: EDSON FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO	: JEOVA MARCOLINO DE FREITAS
AGRAVADO	: JOSE HESPANHA
AGRAVADO	: MARIA CARMELITA DE FREITAS
AGRAVADO	: PEDRO LINO FERREIRA
ADVOGADOS	: HUGO FRANCISCO GOMES - PR017527
	VANESSA LEAL - PR043072
	FERNANDA DA SILVEIRA RAMOS - PR066209
INTERES.	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
INTERES.	: UNIÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de agosto de 2024

Documento eletrônico VDA42923378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2024 00:35:46
Código de Controle do Documento: 5fde6daf-adc9-452c-b0e1-360d0b007fc7